



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 4

Parecer n.º 568/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 32/2020 – Mensagem n.º 49/2020 – Projeto de Lei n.º 92/2020, que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 13/05/2020, conforme fls 02/07v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

Parágrafo 2º do artigo 29-A: inconstitucionalidade material - afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), por instituir critério de diferenciação para tratar aparente desigualdade no ingresso em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, sem demonstrar a sua necessidade. A pretexto de se concretizar direitos de certa parcela da população, a propositura acaba por ocasionar iniquidade, eis que pessoas portadoras de outras formas de necessidades especiais não possuem a mesma garantia.

O Parágrafo a ser vetado assim dispõe:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 29-A, a Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 29-A



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. 14

(...)

§2º Independentemente de sorteio, todos os candidatos a beneficiários que comprovarem a condição de portador de microcefalia de seu familiar e os demais requisitos previstos na legislação vigente sobre o tema, terão direito a 01 (um) imóvel do Programa habitacional, na forma autorizada pela Portaria n.º 321, de 14 de Julho de 2016, que dá nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria n.º 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.”

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 32/2020 – Projeto de Lei n.º 92/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que entende que o §2º do 29-A a ser vetado contraria o princípio da isonomia pois estabelece um tratamento diferenciado para tratar aparente desigualdade no ingresso em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, sem demonstrar a sua necessidade.

Quanto ao argumento apresentado como fundamento não merece prosperar, pois, os fatos públicos e notórios, como as dificuldades que as famílias que possuem pessoa portadora de microcefalia não precisam ser demonstrado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 31
Rub. 11

Ademais, não contraria o princípio da isonomia, ao contrário, atua em conformidade com tal princípio, que deve ser analisado sob o prisma da igualdade real, Daniel Sarmento (2012, p. 340) define a igualdade como princípio irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

No sistema constitucional, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, a aplicação do princípio da igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material.

O projeto de lei ao instituir um específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada aos portadores de microcefalia, possui os critérios apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello, visto que há um fundamento racional para a instituição do tratamento diferenciado, pois a família do portador de microcefalia fica toda comprometida com esse tratamento, ademais concretiza princípio da igualdade. Assim, pode-se afirmar que há uma justificativa lógica para a implementação de tal normativa.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, porém, ante as razões do veto, o mesmo deve ser rejeitado, mantendo-se inalterada a redação das regras contidas no Projeto de Lei n.º 92/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 32/2020 – Mensagem n.º 49/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2020



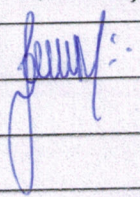
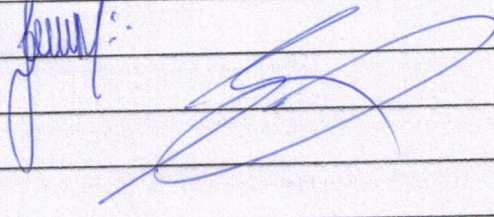
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

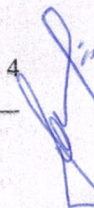
CTJ
Fls. 32
Rub. 10

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 32/2020 – Mensagem n.º 49/2020 – Parecer n.º 568/2020	
Reunião da Comissão em	<u>19 / 05 / 2020</u>
Presidente: Deputado	<u>Dilmar Dal Berto</u>
Relator: Deputado	<u>D^{ca} Eugênia</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 32/2020, enviado pela Mensagem n.º 49/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

4 



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>33</u>
Rub. <u>hjt</u>

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 4ª reunião ordinária
Data/Horário: 19/05/20 14 h 15 min
Votação:
Proposição: veto parcial Nº 39/2020
Autor:

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	<u>Parcer Favorável à aprovação</u>			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal